

POSSIBILIDADE DE ABORTO EM MALFORMAÇÃO FETAL POR ZIKA VÍRUS: PERSPECTIVAS ÉTICAS E LEGAIS

MARTINS, I. P.¹; LAZZARI, S. L. T.¹; BONAMIGO, E. L.²

¹ Discente do curso de medicina, Área das ciências da vida - Universidade do Oeste de Santa Catarina - Joaçaba, SC.

² Docente do curso de medicina e do mestrado em biociências e saúde - Universidade do Oeste de Santa Catarina - Joaçaba, SC.

Introdução: Zika é um flavovírus que chegou ao Brasil em 2015, tendo como vetor o *Aedes Aegypti* (TOMAL et al., 2016). A infecção de gestantes por esse vírus determina uma má-formação encefálica gravíssima, a microcefalia. Assim, tal evento instiga questionamentos acerca da exequibilidade da interrupção da gestação, nesses casos selecionados. **Objetivos:** Diante desse contexto, no presente estudo objetivou-se descrever particularidades e controvérsias sobre o aborto nas gestações com conceito microcefálico, sobretudo no quesito autonomia da gestante. **Métodos:** O trabalho científico de revisão foi realizado com buscas em manual de Bioética (2015), livros de referência e em via eletrônica com artigos científicos da base de dados PubMed e Scielo. **Resultados:** Microcefalia é a desproporção crânio-facial que, segundo a OMS (2016), é a medida do perímetro cefálico igual ou inferior a 31,9 cm em meninos e igual ou inferior a 31,5 cm em meninas, nascidos a termo. Identificado pela primeira vez no Brasil em 2015 (FREITAS, 2016), o Zika vírus mostrou íntima relação com o aumento alarmante dos números de conceitos microcefálicos, principalmente no Nordeste brasileiro. Alterações neurológicas no conceito microcefálico foram condicionadas, então, ao Zika vírus (OMS, 2016), surgindo o questionamento acerca do aborto. Segundo Bonamigo (2015, p. 126), o ato do aborto caracteriza crime, salvo em algumas exceções em que não é estabelecida uma punição. Porém, os casos de microcefalia condicionada pelo Zika vírus não fazem parte dos casos em que o aborto é permitido, tanto do ponto de vista ético (artigos 42 e 43 do Código de Ética Médica) quanto legal (artigos 124 ao 128 do Código Penal). Mesmo compreendidas as limitações que terão os conceitos (ASHWAL, 2009), e que geralmente as gestantes são de classe baixa, fato que culmina em dificuldades socioeconômicas na assistência da família envolvida, o aborto de microcefálicos não é permitido. Assim, vem à tona o questionamento de políticas para possibilitar a inclusão dos microcefálicos por Zika vírus aos candidatos ao aborto legal, com atendimento multidisciplinar e humanizado à gestante na rede de atenção básica de saúde. Esse fato levou então à análise, ainda em trâmite no Supremo Tribunal federal, desde dezembro de 2016, da possibilidade de aborto de fetos microcefálicos tendo como base a questão de que o Estado brasileiro falhou em proteger as mulheres contra o Zika, bem como não instituiu métodos diagnósticos capazes de detectar a malformação nas primeiras semanas intraútero, e então elas não podem ser penalizadas pelas consequências (DINIZ, 2016). **Conclusão:** Conclui-se que esse tema ainda necessita de maiores discussões nos conselhos de ética e das casas legislativas sobre a ampliação dos casos em que se descriminaliza a interrupção da gravidez, bem como de métodos diagnósticos capazes de detectar a malformação nas primeiras semanas intraútero para que a gestante se enquadre nos respectivos critérios. De imediato, infere-se que seja disponibilizada maior atenção multidiscipli-

plinar às famílias afetadas por ser uma grave questão humanística, visto que, em sua maioria, essas mulheres são socioeconomicamente desfavorecidas.

Palavras-chave: Microcefalia. Zika vírus. Aborto. Gestação. STF.

REFERÊNCIAS

ASHWAL, S. et al. Evaluation of the child with microcephaly: Report of the Quality Standards Subcommittee of the American Academy of Neurology and the Practice Committee of the Child Neurology Society. **American academy Neurology**, Montreal, 2009

BONAMIGO, E. L. **Manual de Bioética: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: All Print, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.931/09. **Código de Ética Médica**. Brasília, DF, 2009.

FREITAS, A. R. R. Informe técnico: Zika vírus. **Departamento de Vigilância em Saúde**, Campinas, v. 1, n. 1, p. 1-8, jun. 2016.

LABOISSIÈRE, P. STF deve divulgar hoje direito ao aborto em casos de infecção por Zika. **Agência Brasil**, 07 dez. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/stf-deve-julgar-hoje-direito-ao-aborto-em-casos-de-infeccao-por-zika>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Brasil adota recomendação da OMS e reduz medida para microcefalia. **Portal saúde**, 2016. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/22553-brasil-adota-recomendacao-da-oms-e-reduz-medida-para-microcefalia>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

TOMAL, N. R. et al. Zika vírus associado à microcefalia: Zika vírus associado à microcefalia. **Rev. Patologia de Tocantins**, v. 3, n. 2, p. 32-45, 2016.